



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Professora Geli

EM 17 / 10 / 2016

[Signature]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

EM BRANCO



**PARECER JURÍDICO Nº 13/2016**

Anápolis, 21 de outubro de 2016.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 110/2016

**Autor:** Vereador Sargento Pereira Jr.

**Ementa:** "Dispõe sobre a proibição da implantação e do ensino da Ideologia de Gênero em todas as escolas municipais e particulares de ensino fundamental e de ensino médio do município de Anápolis."

### **I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:**

O Ilustre Vereador Sargento Pereira Jr. apresentou projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da implantação e do ensino da Ideologia de Gênero em todas as escolas municipais e particulares de ensino fundamental e de ensino médio do município de Anápolis.

Em justificativa, o nobre Vereador ressalta:

*"(...) Na Ideologia de Gênero, porém, não se trata de igualdade de direitos, mas do próprio nivelamento de qualquer diferença, inclusive a diferença biológica, inclusive a diferença entre homem e mulher.*

*(...) e as consequências que podem produzir na educação das crianças e dos adolescentes – confusão nas crianças nas crianças, uso comum dos banheiros, promiscuidade, gravidez na adolescência, perda da autoridade paterna sobre a educação sexual dos filhos, impedimento do ensino moral cristã mesmo nas escolas de ensino confessional, etc.*

*(...) que tem por objetivo proteger a milenar instituição familiar, aliás, sustentáculo de toda a sociedade."*

É o relatório.

Seguindo a sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação da Ilustre Vereadora Professora Geli, Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esta Assessoria Jurídica Legislativa, via Diretoria Legislativa, foi instada a emitir parecer jurídico.

### **II – DA ADMISSIBILIDADE:**

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente,



observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente *subscrito* por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no artigo 84, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis – RICMA (Resolução nº 001/2010 de 24 de março de 2010).

Observa-se, ainda, que o autor articula justificativa escrita, atendendo aos dispostos na mesma norma regimental em seu §3º.

### III – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

A presente proposição legislativa dispõe sobre a proibição da implantação e do ensino da Ideologia de Gênero em todas as escolas municipais e particulares de ensino fundamental e de ensino médio do município de Anápolis.

Entretanto cumpre destacar que o projeto de lei em comento não merece prosperar, pelos motivos a seguir detalhados.

Inicialmente devemos tecer algumas considerações feitas por profissionais da área da psicologia, educação e áreas correlatas.

*"Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é "naturalmente" heterossexual. O mesmo se pode dizer da identidade de gênero: não corresponde à realidade pensar que toda pessoa é naturalmente cisgênero." **Jesus, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre identidade de gênero : conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus. Brasília, 2012.***

Para compreender os conceitos de identidade de gênero e orientação sexual, é necessário alguns esclarecimentos. Por exemplo, é fundamental entender que gênero é a construção social do sexo, definido como uma caracterização anatômica e fisiológica dos seres humanos. Há machos e



fêmeas na espécie humana, mas a condição de ser homem ou ser mulher só é realizada pela cultura. As categorias de gênero são hierarquizadas, binárias e relacionais.

Nossa cultura privilegia a diferença sexual (ter pênis ou vagina) como sendo a base da identidade de gênero. As diferenças anatômicas entre os sexos são tomadas como base para dividir o mundo entre homens e mulheres e também para definir quem deve se sentir masculino ou feminina. Ao longo de nossa trajetória, vai sendo construída uma percepção subjetiva de ser masculino ou feminina conforme os atributos, comportamentos e papéis convencionalmente estabelecidos para os homens e para as mulheres ou a partir da "oposição" entre os gêneros.

Gênero é uma categoria de análise social e, assim como a sexualidade, é concebida como uma produção da cultura. Também é o que acontece com as categorias homossexual e heterossexual. Ao mesmo tempo em que se produz a heterossexualidade, se rejeita a homossexualidade (Louro, 2013b). As diferentes orientações sexuais também são produtos da cultura e apresentam uma história.

A identidade de gênero pode ser traduzida pela convicção de ser masculino ou feminina, conforme os atributos, comportamentos e papéis convencionalmente estabelecidos para os machos e fêmeas. As identidades definem-se em termos relacionais e, enquanto categorias, podem organizar e descrever a experiência da sexualidade das pessoas. Na sociedade contemporânea, as identidades tornam-se instrumentais para reivindicação por legitimidade e respeito. As identidades são históricas e culturalmente específicas, são respostas políticas a determinadas conjunturas e compõem uma "estratégia das diferenças" (Simões e Facchini, 2009).

**Ideologia** é um conjunto de ideias ou pensamentos de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos. A ideologia pode estar ligada a ações políticas, econômicas e sociais. (Antoine Louis Claude Destutt de Tracy, *Eléments D'Idéologie*, 1801-1815) (**GRIFO**)

De maneira genérica, podemos entender ideologia como um conjunto



de princípios éticos e morais que um indivíduo adota para se relacionar com o mundo e perceber o certo e o errado, o bom e o mau.

**Identidade** de gênero é o que um indivíduo entende de si mesmo ao se olhar no espelho.

Entre "ideologia" e "identidade", já percebemos uma diferença importante: Ideologia, pressupõe-se a relação do indivíduo COM O MUNDO, e em identidade, a relação do indivíduo CONSIGO MESMO.

Portanto, o que existe é 'identidade de gênero', como se tratou acima.

Esclarecidas algumas conceituações, falaremos acerca da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), do Plano Nacional da Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e do Plano Municipal da Educação.

Não existe esse termo 'ideologia de gênero' que se dissemina por todos os lugares. Isso foi uma expressão criada sem qualquer embasamento teórico e conceitual.

É temerário um Projeto de Lei que tem como base de sua justificativa um texto falacioso extraído de uma página da internet de um Padre polêmico, com conteúdos preconceituosos e com alta carga de incitação ao ódio incrustadas.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases, são princípios e fins da educação nacional:

*"Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*



(...)" (GRIFO)

No mesmo sentido o Plano Nacional da Educação:

"Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...)

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na **promoção da cidadania** e na **erradicação de todas as formas de discriminação**;

(...)

X - **promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade** e à sustentabilidade socioambiental." (GRIFO)

E ao final, o Plano Municipal de Educação:

Art. 2º São objetivos permanentes deste PME:

(...)

III - **superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação**;

(...)

V - **formação para a cidadania**, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

(...)

X - **promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos**, com vistas à superação da segregação das pessoas com deficiência, das pessoas consideradas especiais e/ou doenças crônicas e degenerativas das desigualdades sociais e étnico raciais e à sustentabilidade socioambiental.

Assim, em momento algum nas normas que estabelecem diretrizes para a educação em âmbito nacional e municipal existe a expressão "ideologia de gênero".

É de extrema necessidade destacar que o projeto em tramitação nesta casa está revestido de uma grave inconstitucionalidade material, a qual se faz presente através de uma perigosa e flagrante violação a um dos mais importantes princípios constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da igualdade. Tal princípio está previsto no art. 5º da Constituição Federal, estabelecendo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.



Nessa perspectiva, o legislador não pode criar normas em desacordo com este princípio, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O Projeto de Lei em estudo claramente desrespeita esse princípio, uma vez que visa impedir as escolas, nas figuras de seus educadores, de colocar em prática exatamente esta igualdade.

Ao proibir o ensino de qualquer temática sobre identidade de gênero, estaria impedindo a possibilidade das instituições de ensino público e privada, as quais têm o dever de proporcionar aos alunos não só o saber científico e cultural, mas também questões éticas e morais, exercerem um importante papel: o de ensinar desde cedo às crianças e adolescentes a noção de igualdade de gênero e de respeito à diversidade.

O fato de poderem vir a ter contato com essas ideias desde cedo, certamente fará com que os jovens vejam com naturalidade esses temas, e, portanto, cresçam e se tornem cidadãos livres de preconceitos e discriminações, contribuindo para que pensamentos e atitudes discriminatórias como a deste projeto de lei sejam cada vez mais raras.

É de conhecimento geral que hoje ainda há uma desigualdade, apesar de vir diminuindo, ainda é evidente entre homens e mulheres, seja no mercado de trabalho, na política ou nas relações domésticas e sociais.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Ao proibir os educadores de ministrar sobre identidade de gênero, orientação sexual e afins, afronta-se seriamente o pleno respeito às



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

diferenças de gênero, à diversidade e ao pluralismo de ideias. Estes são assegurados não só pelo art. 206, II e III da Constituição Federal, como também o art. 3º, II, III, IV, X e XI, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. In verbis, os artigos citados:

*"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - **liberdade de aprender, ensinar**, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*

*III - **pluralismo de idéias** e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;"*

*(GRIFO)*

*"Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*II - **liberdade de aprender, ensinar**, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*

*III - **pluralismo de idéias** e de concepções pedagógicas;*

*IV - respeito à liberdade e **apreço à tolerância**;*

*(...)*

*X - valorização da experiência extra-escolar;*

*XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais." (GRIFO)*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria:

*"Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela constituição da república, mostrando-se arbitrário e **inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desiguala as pessoas em razão de sua orientação sexual.** (Precedentes: RE nº 477.554/AGR, rel. Min. CELSO DE MELLO, pub. no Dje de 26/08/2011; RE nº 552.802, rel. Min. Ministro DIAS TOFFOLI, pub. no DJe de 24/10/11; RE nº 643.229, rel. Min. LUIZ FUX, pub. no DJe de 08/09/11; RE nº 607.182, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, pub. no DJe de 15/08/11; RE nº 590.989, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, pub. no DJe de 24/06/11; RE nº 437.100, rel. Min. GILMAR MENDES, pub no DJe de 26/05/11)." (GRIFO)*

Não obstante os já exaustivos argumentos explicitados, bem como a



congruência de diversos órgãos com a posição adotada neste parecer, os quais mostraram veementemente a sua firme reprovação quanto ao objeto do Projeto de Lei, é válido ressaltar, ainda, que a justificativa usada pelo parlamentar também incorre em flagrantes equívocos tanto do ponto de vista formal, quanto material.

O Parecer Jurídico emitido pelo Professor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Roberto Efrem Filho esclarece muito bem esse problema. O Vereador justifica que a obrigação estatal de proteção ao modelo tradicional de família e o compartilhamento de deveres entre família e Estado na garantia de direitos justificariam a necessidade do Projeto de Lei, uma vez que o ensino do que chama de "ideologia de gênero" fugiria das atribuições do Estado e invadiria o âmago das famílias.

Atentamos para o fato de que ao argumentar nesse sentido, o Projeto de Lei incorre em equívocos jurídicos.

Primeiramente, a proteção especial do Estado que a família detém, não tem nenhuma relação com esse modelo família chamado de tradicional, formado por um homem e uma mulher. A Constituição não faz qualquer distinção nesse sentido, sendo as formas de organização familiar presentes no art. 226 meramente exemplificativas. A Suprema Corte brasileira, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, reconheceu, por unanimidade de votos, a necessidade de reconhecimento e proteção estatal das famílias formadas por união entre pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, compreende-se que o art. 226 da CF/88 possibilita a proteção a inúmeras formas de organização familiar, pautadas no afeto e cuidado recíproco entre seus membros. Destaca, também, que a presença de famílias que se orientam por alguma noção de superioridade do homem em relação à mulher não pode consubstanciar políticas públicas que reproduzam esse arranjo moral, tendo em vista que as políticas e os serviços públicos do Estado brasileiro devem se pautar pela realização da igualdade de gênero.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Quanto à inconstitucionalidade formal, é indevido ao parlamentar incluir ou excluir disciplinas na grade curricular, proibindo que certos assuntos sejam ministrados pelas escolas.

Além das considerações apontadas, destaco que cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II, da CF/88, exercer a direção superior da administração federal. Esse dispositivo busca assegurar a relação independente e harmônica entre os Poderes (art. 2º, CF/88), vedando a ingerências entre si.

A inovação normativa pretendida pela proposição, contudo, contraria essa previsão ao dispor sobre matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Seguindo essa mesma linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, deconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012)."*

Pelo Princípio da Simetria, essa norma é instituto de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, no exercício do Poder Constituinte



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Decorrente. Nesse sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

*"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005)."*

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo. (STF - ADI 2417/SP, Tribunal ADI 2417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J. 03/09/2003, (DJ 05-12-2003 PP-00018))."**

Nessa senda, proibir determinados assuntos (gênero e orientação sexual) e a utilização de certos meios pedagógicos no ambiente escolar extrapola a competência conferida ao Poder Legislativo, pois adentra na esfera própria da administração, uma vez que interfere nas atribuições das instituições de ensino municipal e, também, da própria Secretaria de Educação do Município, órgãos vinculados ao Poder Executivo. Há, portanto, manifesta ofensa ao disposto no art. 20, § 1º, inciso II, da Carta Estadual, in verbis:

*"Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

*Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*

*e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;"*

Na mesma linha, a proposição ainda apresenta vícios de ilegalidade. A Lei nº 9.394/96 norma nacional (e, portanto, aplicável a todos os entes federativos) conhecida por Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB) adotou uma orientação curricular, em vez de fixar um currículo nacional uniforme. Essa concepção decorre, em grande parte, do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente. Assim, fixa o art. 26 do referido diploma legal, in verbis:

*"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos." (grifos acrescentados).*

Portanto, o conteúdo dos currículos, na parte diversificada é matéria reservada com exclusividade às instituições e órgãos de ensino, a quem a LDB confere autonomia didática. Em seu art. 18, por sua vez, a Lei de Diretrizes Básicas indica as instituições e órgãos componentes do Sistema Municipal de Ensino, ad litteram:

*"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:*

*I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;*

*II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - os órgãos municipais de educação." (GRIFO)*

Verifica-se que a Câmara dos Vereadores de Anápolis não compõe o



Sistema Municipal de Ensino. Logo, não pode o Poder Legislativo Municipal de promover restrições sobre os assuntos a serem ministrados no âmbito escolar, sob pena de ofensa à citada autonomia das instituições de ensino.

Em tempo, não podemos também olvidar que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público (art. 15, Lei nº 9.394/96).

Ademais, o presente projeto contraria incisivamente o texto e o espírito do artigo 242 da Lei Maior do Município de Anápolis (Lei Orgânica), conforme se demonstra abaixo:

"Art. 242. O **ensino é livre à iniciativa privada**, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;  
II - autorização, fiscalização e avaliação da qualidade do ensino oferecido, pelos órgãos competentes e em especial pelo Conselho Municipal de Educação." (**GRIFO**)

Desse modo, o presente projeto de lei, ao proibir que determinados assuntos sejam ministrados nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino acaba erodindo a autonomia pedagógica de tais instituições, em contrariedade à Lei de Diretrizes Básicas (Lei nº 9.394/96), configurando-se, assim, o vício de ilegalidade.

Assim, percebe-se que o projeto de lei em apreciação, ao violar o princípio da reserva de administração, ao inobservar o princípio da simetria, ao desrespeitar a autonomia pedagógica das instituições de ensino está maculado por **vício de inconstitucionalidade e ilegalidade**.

#### **IV- CONCLUSÃO:**

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Saliento que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Anápolis.

O Edital 001/2012 para o cargo de Analista Administrativo Ciências Jurídicas (Assessor Jurídico Legislativo), que dispõe sobre as atribuições dos Assessores Jurídicos Legislativos, assim dispõe:

*Elaborar pareceres, minutas de atos, leis e outros documentos de caráter técnico/jurídico. Assessorar os Vereadores na elaboração de projetos de leis, emendas à Lei Orgânica, Resoluções e Decretos Legislativos. Prestar assessoramento jurídico às Comissões, aos Vereadores sobre assuntos em tramitação no Plenário, através de pesquisas de legislação, jurisprudências, doutrinas e instruções regulamentares a fim de subsidiar análise de mérito sobre a validade das propostas legislativas; estudar e redigir minutas de atos internos ou externos, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais; manifestar-se sobre questões de interesse das Comissões Especiais que apresentem aspectos jurídicos específicos, orientando a elaboração de relatórios conclusivos; supervisionar, coordenar, orientar e executar as tarefas de apoio técnico, necessárias ao desenvolvimento das atividades legislativa, administrativa e financeira da Câmara; fornecer subsídios técnicos para a elaboração de pareceres, relatórios, projetos de leis e de resoluções, no campo das diversas áreas de especialização profissional; assessorar, tecnicamente, a Presidência da Câmara, o Plenário, as Comissões Parlamentares e os demais órgãos que compõem a estrutura administrativa da Câmara; elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança requeridos contra a Câmara, na pessoa de seu Presidente, ou contra as demais autoridades integrantes de sua estrutura administrativa; assistir à Câmara na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas; participar das atividades técnicoadministrativas, de controle e de apoio referentes à sua área de atuação; realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.*

Assim sendo, faz parte das atribuições desta Assessoria Jurídica Legislativa, dentre outras, a emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Ainda assim, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica Legislativa é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio



**CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**  
ESTADO DE GOIÁS

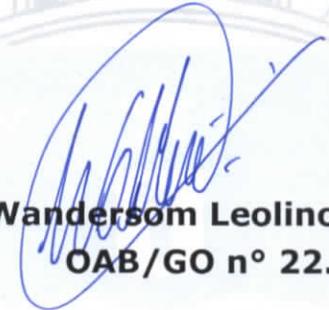
de seus representantes eleitos.

E são esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Anápolis, 21 de outubro de 2016.



  
**Wanderson Leolino Teixeira**  
**OAB/GO nº 22.869**



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
ESTADO DE GOIÁS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ver. Thomaz Souza

EM 27 / 03 / 2014

[Signature]  
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS - ART. 47, § 3º, R.I.)

Considerando a devidação dos autos do  
prefeito de lei contendo parecer jurídico  
nº 13/2016;

Considerando que não houve reunião de  
relatores pelo Ver. Galijoti antes submeter  
ao CCR;

Considerando a boa competência de  
CCR;

Segue os autos para nomeação de relator  
para emissão de parecer.

Ass. 07/03/14  
[Signature]



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

\_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

*Solicitado apuração pela Procuradoria Jurídica quanto a legalidade de encaminhamento do projeto de lei que o autor não foi incluído em denúncia ao art. 344 do RICM.*

*f.m. 12/03/2017*

*[Handwritten signature]*

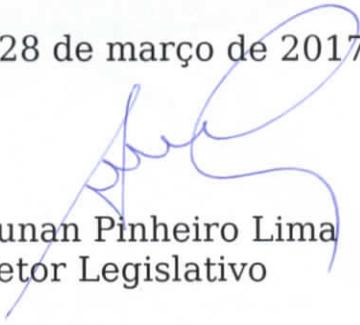


**DESPACHO**

Ilustríssimo Procurador do Poder Legislativo Municipal, Dr. Carlos Alberto Lima, encaminho o Processo 110/2016, de autoria do Vereador Sargento Pereira Jr. que “Dispõe sobre a proibição da implantação e do ensino da Ideologia de Gênero em todas as escolas municipais e particulares de ensino fundamental e de ensino médio do Município de Anápolis”, com anuência dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicita um parecer Jurídico da Procuradoria, sobre a legalidade do prosseguimento da tramitação do referido projeto.

Informamos a Vossa Senhoria que na solicitação supra mencionada, o Presidente da Comissão afirma que, o autor da matéria não foi reeleito e não houve emissão de parecer pela relatora, nomeada na composição anterior da Comissão, isto posto, o Regimento Interno, em seu artigo 144, determina que seja arquivado matéria, que se encontra nessa situação. Diante do exposto solicita um parecer sobre o trâmite dessa matéria.

Anápolis, 28 de março de 2017.

  
Dr. Arunan Pinheiro Lima  
Diretor Legislativo

*Recebido  
09.10.2012  
G. J. P.*



**Parecer da Procuradoria Geral nº 063/2017**

**Assunto: Despacho Diretor Legislativo. Aplicação do art. 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal.**

O Diretor Legislativo desta Casa de Leis, encaminhou os autos nº 110/2016, informando que o citado processo, de autoria do ex-vereador Sargento Pereira Junior, sem emissão de parecer pela relatoria e, com isto, solicita parecer sobre o tramite da matéria, em razão do que dispõe o artigo 144 do RI desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, este é o relatório, passamos a análise jurídica do pedido.

**DO ARTIGO 144 - RI**

Traz o artigo 144 de Regimento Interno:

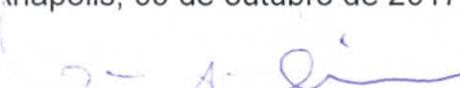
*Art. 144. No início de cada legislatura, a Mesa determinará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam com parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou sem parecer, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.*

*Parágrafo Único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.*

Analisando os autos vê-se que não há parecer da CCJR e, ainda, a proposição não foi submetida ao plenário e, com isto, em razão da clareza do artigo 144, do Regimento Interno desta Casa de Leis, não há outro caminho a seguir e, com isto deve a Mesa determinar o arquivamento dos autos nº 110/2017, eis que, repete-se, não há margem para outra decisão.

Este é o nosso parecer, s. m. j., à apreciação superior.

Anápolis, 09 de outubro de 2017.

  
CARLOS ALBERTO LIMA

PROCURADOR GERAL

  
Thais Souza